



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/47

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 63-46.2015.6.21.0021

Procedência: ESTRELA - RS (21ª ZONA ELEITORAL – ESTRELA)
Assunto: RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL –
CORRUPÇÃO OU FRAUDE – CARGO PREFEITO –
CONDENAÇÃO CRIMINAL – MULTA - PROCEDENTE
Recorrentes: GILBERTO ANTÔNIO KELLER
CRISTIANE KELLER
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

PARECER

**RECURSO CRIMINAL. CRIME DE CORRUPÇÃO
ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL)
PRATICADO POR 5 VEZES E PECULATO (ART 312 DO
CÓDIGO PENAL) POR 3 VEZES. CONDENAÇÃO. QUANTO
AOS 8 (OITO) FATOS NARRADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA,
HÁ PROVAS SUFICIENTES DE QUE O RÉU GILBERTO
KELLER, NA QUALIDADE DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
COLINAS E CANDIDATO À REELEIÇÃO NO PLEITO DE
2012, E A RÉ CRISTIANE KELLER, NA QUALIDADE DE
SECRETÁRIA DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO, PROMETERAM E DERAM
DINHEIRO E DIVERSAS VANTAGENS A POTENCIAIS
ELEITORES, EM PLENO PERÍODO DE CAMPANHA
ELEITORAL, EM TROCA DO VOTO, BEM COMO SE
APROPRIARAM E DESVIARAM, EM PROVEITO PRÓPRIO E
ALHEIO, EQUIPAMENTO MÉDICO E MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO QUE DETINHAM A POSSE, EM RAZÃO DO
CARGO PÚBLICO. FATOS EM GRANDE PARTE JÁ
CONFIRMADOS PELO TRE-RS QUANDO DO JULGAMENTO
DO RE 884-55.2012.6.21.0021. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/47

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto pelos réus GILBERTO ANTÔNIO KELLER e CRISTIANE KELLER em face da sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 21ª ZE (Vol. 8, fls. 1.435-1.453), que os condenou pela prática dos crimes previstos no art. 299 do Código Eleitoral (cinco vezes) e art. 312 do Código Penal (três vezes), na forma do art. 71 do Código Penal, respectivamente, à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento da pena pecuniária de 145 dias-multa, na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, e 06 anos, 04 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento da pena pecuniária de 105 dias-multa, na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Contra a sentença condenatória foram opostos embargos de declaração pela defesa (fls. 1.460-1.461), os quais restaram acolhidos para tão somente sanar omissão em relação ao *quantum* dos honorários devidos ao defensor dativo nomeado aos réus, sendo fixados pelo Juízo *a quo* no valor de R\$ 400,00 (fl. 1.463).

Em suas razões recursais apresentadas de maneira conjunta (fls. 1.465-1.475), os recorrentes sustentam, em apertada síntese, que não se verifica qualquer ilegalidade nas condutas narradas nos fatos 1º, 2º, 3º, 6º e 8º da denúncia, referentes ao crime de compra de votos (05 vezes), e ausência de dolo naquelas descritas nos fatos 4º, 5º e 7º da exordial relativos ao crime de peculato (03 vezes); sendo certo que não há prova suficiente e robusta a embasar a sentença condenatória recorrida.

Postulam, ao final, a absolvição de todas as acusações, com fulcro no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Outrossim, pugnam lhes seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, bem como para que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/47

os honorários advocatícios sejam arbitrados com base na tabela da OAB, tendo em vista a complexidade da causa e o trabalho e zelo desenvolvido pelo defensor dativo nomeado pelo Juízo.

Intimado, o MPE apresentou contrarrazões (fls. 1.483-1.491v).

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Pressupostos de Admissibilidade Recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: cabimento, tempestividade, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Relativamente à tempestividade, verifica-se que a defesa dos réus foi intimada da sentença integrativa que julgou os embargos de declaração no dia 02.10.2018 (fl. 1.464), e o recurso de apelação foi protocolado no dia 09.10.2018 (fl. 1.465), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral¹.

2.2. Mérito

Inicialmente, antes de adentrar no mérito, faz-se imperioso destacar que, em razão da investigação criminal denominada “Operação COLAPSUS”,

¹ Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/47

deflagrada em dezembro de 2012, para apurar cobrança ilegais feitas a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, no período entre dezembro de 2010 a dezembro de 2012, para realização de tratamentos de saúde pelo município de Colinas-RS (consultas, exames, cirurgias) e obtenção de equipamentos hospitalares, foi desarticulada uma quadrilha que contava com a participação do então prefeito de Colinas, GILBERTO ANTÔNIO KELLER (eleito no pleito de 2008 e reeleito em 2012), o qual foi condenado pela Justiça Criminal de Estrela, bem como sua esposa CRISTIANE KELLER, então Secretária de Saúde do Município de Colinas.

Em virtude da repercussão dos fatos apurados na área eleitoral, a Promotoria Eleitoral de Estrela propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral cumulada com Representações por captação ilícita de sufrágio e pela prática de condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral perante a 21ª Zona Eleitoral (autos nº 884-55.2012.6.21.0021 - Vol. 3, fls. 565-606v), que resultou na **cassação dos diplomas do prefeito GILBERTO KELLER e do vice-prefeito MARCELO SCHORER, bem como na inelegibilidade por 08 anos de GILBERTO e CRISTIANE KELLER, conforme sentença nº 073/2013 (Vol. 4, fls. 661-682), a qual foi confirmada por esse egrégio TRE-RS, em 24.09.2013**, determinando-se a realização de novas eleições no Município de Colinas (Vol. 4, fls. 683-695).

No caso em tela, as condutas criminosas perpetradas pelos réus GILBERTO KELLER e CRISTIANE KELLER consistiam, basicamente, na utilização da estrutura da Prefeitura de Colinas, durante o período de campanha das eleições de 2012, para prometer, oferecer e conceder diversos benefícios a potenciais eleitores, em troca de voto no candidato à reeleição GILBERTO KELLER, conforme revela o amplo conjunto probatório produzido nos autos, notadamente as interceptações telefônicas autorizadas pelo juízo criminal competente, as quais foram corroboradas pela prova oral coligida no curso da instrução processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/47

Tendo em vista que os réus foram denunciados por distintas práticas delitivas, procederemos à análise separada e detalhada de cada uma das acusações.

2.2.1 – Da suposta prática do crime eleitoral previsto no art. 299 da Lei n. 4.737/65 – Fatos 1º, 2º, 3º, 6º e 8º da denúncia

Os recorrentes alegam, em síntese, que não se verifica qualquer ilegalidade nas condutas narradas nos fatos 1º, 2º, 3º, 6º e 8º da denúncia, referentes ao crime de corrupção eleitoral que lhes foi imputado (05 vezes), previsto no art. 299 da Lei nº 4.737/65, bem como que não há provas suficientes a embasar a sentença condenatória em relação aos mesmos.

2.2.1.1 – Da corrupção eleitoral narrada no 1º Fato da denúncia

Na denúncia protocolada no dia 16.10.2015 perante a 21ª Zona Eleitoral de Estrela/RS (Vol. 1, fls. 02-05), a qual foi recebida na mesma data (Vol. 5, fl. 860) consta, em relação ao 1º Fato, a seguinte narrativa, *in verbis*:

“1º FATO:

Durante o pleito eleitoral do ano de 2012, mais precisamente entre os meses de julho a outubro, em horários e locais incertos, na cidade de Colinas/RS, os denunciados GILBERTO ANTÔNIO KELLER e CRISTIANE KELLER, em conjunção de esforços e unidade de desígnios, prometeram e, posteriormente, deram vantagem ao eleitor Aldino Hubert, para obter voto.

Na ocasião, os denunciados, antes do pleito eleitoral municipal de 07 de outubro de 2012, prometeram a Aldino Hubert, eleitor inscrito no Município de Colinas/RS, a concessão gratuita de um tubo de oxigênio e, em face da vantagem ofertada, Aldino e sua esposa (Dóris Hubert) deveriam votar no então candidato Gilberto Antônio Keller, o qual acabou sendo eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal. Salienta-se que, desde fevereiro de 2012, o eleitor estava pagando a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais devido ao aparelho de oxigênio instalado em sua residência.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/47

Interrogado, o réu GILBERTO KELLER declarou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. No tocante ao 1º fato descrito na exordial acusatória, admitiu que concedeu o tubo de oxigênio a Aldino Hubert porque havia prescrição médica que indicava o uso e em razão de o Estado ter cortado o fornecimento. Asseverou que a concessão do equipamento levou em consideração o estado de saúde de Aldino, independentemente de ser ano eleitoral, sendo certo que Aldino e sua esposa sequer foram votar naquela eleição (Vol. 8, fl. 1.405).

A ré CRISTIANE KELLER, ao ser interrogada, esclareceu que o Estado demorou um tempo para conceder um tubo de oxigênio ao paciente Aldino Hubert, por isso a esposa dele, Dóris Hubert, se dirigiu ao Posto de Saúde de Colinas e disse que “*era para dar um jeito*” e arrumar um tubo de oxigênio para seu marido Aldino. Afirmou que o Posto de Saúde possuía um tubo de oxigênio que estava com um paciente chamado Eldo, e que quando este veio a falecer, entregaram o equipamento a Aldino, que, posteriormente, recebeu outro tubo de oxigênio do Estado, ficando na residência dele os dois tubos. Asseverou que não se recorda se Aldino pagava algo pelo tubo oxigênio, e que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Referiu que não foi candidata nas eleições de 2012, não se envolveu na campanha política de GILBERTO KELLER, e que apenas exercia o cargo de Secretária de Saúde do município. Destacou que é comum em cidades pequenas os cidadãos ligarem para a residências dos políticos pedindo para resolver alguma situação. Ressaltou que não entregavam valores em dinheiro, e que era necessário a apresentação de 3 (três) orçamentos junto à Assistência Social do município, onde era entregue uma autorização para retirada do material, e que o referido órgão ficava encarregado de pagar diretamente a empresa fornecedora. Afirmou que o auxílio-saúde e medicamentos eram entregues para as pessoas, e que a concessão desses benefícios possuía previsão orçamentária, em leis municipais anteriores ao mandato de GILBERTO KELLER (Vol. 7, fl. 1.110).

A afirmação do réu GILBERTO KELLER de que não praticou o crime de corrupção eleitoral narrado no 1º Fato da denúncia, sob a alegação de que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/47

concedeu o tubo de oxigênio a Aldino Hubert porque havia prescrição médica para uso, vai de encontro às diversas provas produzidas nos autos. Senão vejamos.

Inicialmente, vale salientar que o crime de corrupção eleitoral descrito no art. 299 do Código Eleitoral² é crime formal, sendo o resultado mero exaurimento da conduta criminosa, conforme recente jurisprudência do egrégio TSE³. Daí a razão pela qual a afirmação do réu GILBERTO de que o eleitor Aldino Hubert não votou nas eleições de 2012, o que é desmentido pela prova testemunhal produzida nos autos, conforme será demonstrado adiante, em nada lhe aproveita.

Feita essa observação, destacamos que a primeira prova que pesa em desfavor dos réus consiste na interceptação telefônica realizada às 09:56:36 do dia **03.10.2012**, envolvendo o réu GILBERTO KELLER, então prefeito do Município de Colinas e candidato à reeleição, e a ré CRISTIANE KELLER, então Secretária de Saúde do município.

Vejamos a íntegra da degravação/transcrição referente ao teor dessa conversa travada entre os réus, vez que guarda relação direta com o 1º Fato descrito na denúncia, *in verbis*:

Áudio 01:

Telefone: (51) 9989-3470

Data: 03/10/2012 Hora inicial: 09:56:36 Duração: 00:01:31

Interlocutor: (51) 9715-1287

CRISTIANE KELLER: Oi.

GILBERTO KELLER: Cris?

CRISTIANE KELLER: Ah.

GILBERTO KELLER: Eu tô aqui no Dino, sobre aquela história do oxigênio dele, [tu] [...]

2 Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

3 TSE - Recurso Especial Eleitoral n. 428243230. Rel. Min. Admar Gonzaga. DJE 09.02.2018, Tomo 31, págs. 132-133.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/47

CRISTIANE KELLER: Assim, ó, a gente encaminhou pra Décima [...], tá. Só que veio negativado. Ele não...não tem... não... pelo exame que ele fez. Mas a gente não falou nada pra ele ainda.

GILBERTO KELLER: Hunhum. Tá.

CRISTIANE KELLER: Agente ia falar só depois [...]

GILBERTO KELLER: Tá.

CRISTIANE KELLER: Veio o retorno da Décima Sexta que ele não precisaria usar oxigênio.

GILBERTO KELLER: Áhan. Tá.

CRISTIANE KELLER: Então, assim ó, como agora o Eldo conseguiu um ali do coisa...

GILBERTO KELLER: Hum.

CRISTIANE KELLER: ...nós ia dizer que a gente vai pegar um daqui e vai dar pra ele.

GILBERTO KELLER: Tá. Tem como fazer isso?

CRISTIANE KELLER: Tem.

GILBERTO KELLER: Posso dizer?

CRISTIANE KELLER: Pode.

GILBERTO KELLER: Tá, um daqui, tu diz, aonde?

CRISTIANE KELLER: Aquele...

GILBERTO KELLER: Tá.

CRISTIANE KELLER: ...concentrador que tava lá no Eldo, que agora ele pegou um da Unimed, né.

GILBERTO KELLER: Tá.

CRISTIANE KELLER: Tá?

GILBERTO KELLER: Tá.

CRISTIANE KELLER: Aí nós vamo dar esse que tava no Eldo pra ele.

GILBERTO KELLER: Tá.

CRISTIANE KELLER: E daí ele pode devolver.

GILBERTO KELLER: Pra quando tu consegue isso?.

CRISTIANE KELLER: Quando o cara vem de novo?

GILBERTO KELLER: Só um pouquinho. O técnico?

(...)

CRISTIANE KELLER: Esse mês ele já pagou, eu acho. Agora, mês de outubro ele não pagou ainda.

GILBERTO KELLER: Não, ele disse que vem..ele... ele deve tá por chegar, ele disse.

CRISTIANE KELLER: Tá. E daí, quando ele tiver, daí a Dóris pode me ligar, ele pode recolher os [aparelhos].

GILBERTO KELLER: Tá. Tá bom.

CRISTIANE KELLER: Tá.

GILBERTO KELLER: Tá bom. Valeu.

CRISTIANE KELLER: Tá? Daí diz que a gente conseguiu mais um aqui no posto pra ele.

GILBERTO KELLER: Tá bom. Valeu.

CRISTIANE KELLER: Tá? Tchau. (Vol. 3, fls. 463v-465)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/47

Extraí-se da conversa acima reproduzida, mantida pelos réus **quatro dias antes das eleições de 2012**, os seguintes pontos relevantes: **1)** GILBERTO liga para CRISTIANE para tratar assunto específico acerca de tubo de oxigênio para Aldino Hubert ***“Eu tô aqui no Dino, aquela história do oxigênio dele (Aldino)”***; **2)** CRISTIANE informa a GILBERTO que os resultados dos exames médicos realizados por Aldino atestam que, naquele momento da ligação, ele (Aldino) não precisaria do tubo de oxigênio ***“Assim, ó, a gente encaminhou pra Décima [...], tá. Só que veio negativado. Ele não...não tem... não... pelo exame que ele fez”***, ***“Veio o retorno da Décima Sexta que ele não precisaria usar oxigênio”***; **3)** em seguida, CRISTIANE ressalta para GILBERTO ***“mas a gente não falou nada para ele ainda”, “a gente ia falar só depois”***, e afirma ***“nós ia dizer que a gente vai pegar um daqui e vai dar pra ele”***; **4)** GILBERTO faz duas indagações ***“tem como fazer isso?”*** e ***“posso dizer?”***; **5)** CRISTIANE as responde ***“tem”*** e ***“pode”***; **6)** CRISTIANE explica para GILBERTO que “Eldo” conseguiu um tubo de oxigênio junto à Unimed ***“aí nós vamo dar esse que tava no Eldo pra ele”***; **7)** GILBERTO faz nova indagação ***“pra quando tu consegue isso?”***; **8)** no final do diálogo, CRISTIANE sugere a GILBERTO ***“Daí diz que a gente conseguiu mais um aqui no posto pra ele”***.

Os 8 (oito) pontos acima foram destacados da conversa telefônica interceptada porque evidenciam o dolo dos réus em obter os votos de dois potenciais eleitores (Aldino Hubert e Dóris Hubert) mediante promessa de concessão gratuita de tubo de oxigênio, mesmo já sabendo que, naquele momento da conversa (quatro dias antes das eleições de 2012), exames médicos atestavam que o eleitor Aldino não precisaria do referido equipamento.

Frise-se que a referida promessa de concessão gratuita de tubo de oxigênio em troca de voto restou evidenciada também na ligação telefônica interceptada no dia **16.10.2012**, envolvendo a Sra. Dóris Hubert, esposa do paciente Aldino Hubert, e a ré CRISTIANE KELLER.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/47

De acordo com a degravação dessa conversa telefônica interceptada mediante autorização judicial, verifica-se que Dóris Hubert, primeiramente, parabeniza CRISTIANE pela *“vitória grande que deu”* (o candidato à reeleição GILBERTO KELLER foi eleito no primeiro turno). Em seguida, Dóris indaga ***“como é que é com aquele oxigênio?”***, e CRISTIANE responde perguntando *“Ele...já pegou?”*; Dóris diz: *“mas ele não pegou ainda, mas aí a gente tem que continuar a pagar!”*. Ao final da conversa, Dóris diz expressamente a CRISTIANE: ***“...nós também ajudemo vocês: nós cumpro com a nossa promessa!”*** e ***“Agora vocês também tem que cumprir, né?!”***. (vide Vol. 3, fls. 501v-502)

Corroborando o teor dessa conversa interceptada, a Sra. Dóris Dora Hubert afirmou, em juízo, que seu marido Aldino Hubert votou naquela eleição. Destacou que, durante o período eleitoral, o réu GILBERTO KELLER visitou a residência do casal e informou que ajudaria Aldino na questão referente à concessão gratuita de tubo de oxigênio, pois pagavam R\$ 150,00 por mês, no Posto de Saúde de Colinas, para Cristiane ou Cristina, sem fornecimento de recibo. Asseverou que não pediu ajuda em troca de voto, pois apoiava GILBERTO desde as eleições anteriores. Ressaltou que a perícia médica atestou que Aldino necessitava de tubo de oxigênio, sendo que o Estado não fornecia, e que somente o conseguiu junto a Secretaria de Saúde de Colinas. Salientou, ainda, que GILBERTO não pediu a depoente e a seu marido votarem nele, apenas disse *“se eles queriam dar uma ajuda”*. (vide Vol. 5, fl. 931)

Por outro lado, verifica-se que a concessão de benefícios diversos durante o período eleitoral, para conseguir a simpatia e os votos de potenciais eleitores, era prática comum dos réus, conforme se depreende da prova testemunhal produzida nos autos, notadamente pelas declarações prestadas pelas testemunhas arroladas pela acusação Roseli Alonia Mohrh e Camila Maria Oliveira.

Com efeito, a testemunha Roseli Alonia Mohrh declarou, em juízo, que é técnica de enfermagem efetiva no Município de Colinas, desde 2004, e que foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/47

encaminhado um tubo de oxigênio à residência de Aldino Hubert, sem, contudo, precisar a data em que ocorreu a entrega, mas acreditando que foi um pouco antes do período eleitoral de 2012. Esclareceu que o posto de saúde possui um tubo de oxigênio que pode ser retirado em caso de necessidade, e que havia prescrição médica solicitando o referido equipamento para o paciente Aldino. Referiu que o Sr. Eldo, que é parente da Secretária de Saúde CRISTIANE KELLER, utilizava um tubo de oxigênio pelo posto de saúde, mas que ele faleceu no período das eleições. Salientou que não tem conhecimento se o tubo de oxigênio utilizado por Eldo foi repassado a Aldino, mas acredita que cada um tinha o seu. Afirmou que, durante longo período, inclusive no período eleitoral (ano de 2012), realizava a coleta e cobrança, por ordem da Secretária CRISTIANE, de pacientes do SUS que recorriam ao posto de saúde para consultas e exames. Enfatizou que a maioria dos pacientes era atendida pelo SUS, pois possuíam indicação médica de exames subscritas pelos médicos do posto (requisições SUS) e coletavam o material para exames laboratoriais no próprio posto de saúde de Colinas. Revelou que CRISTIANE colocava, a lápis, os valores para cobranças dos exames, e que a distinção/discriminação entre os pacientes se dava na medida em que o mesmo exame era cobrado de um paciente e, para outro, a requisição vinha “em branco” ou com os dizeres “não cobrar”. Acrescentou que a população, em geral, não questionava a cobrança de valores e ficou muito revoltada com a suspensão desses serviços prestados no posto de saúde de Colinas, demonstrando o quanto GILBERTO e CRISTIANE cativaram os munícipes, embora vitimando-os com uma prática ilegal. Asseverou que testemunhou pessoalmente as distinções feitas na dispensação de medicamentos, a ponto de a Secretária CRISTIANE ter um estoque separado de medicamentos aos da farmácia básica, este em que as técnicas controlavam a dispensação sem distinção. Ressaltou que o critério de dispensação do “estoque separado” era pessoal e que, inclusive, CRISTIANE chegou a fornecer medicamentos, sem exigir do paciente a apresentação de prescrição médica, tendo, inclusive, delegado tal tarefa para Lurdes Rodrigues, que ocupava cargo comissionado na Secretaria de Saúde do município. Acentuou que quem apoiava a situação tinha preferência, conseguindo consultas e/ou exames, notadamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/47

durante o período eleitoral. Explicou ainda que o Município concede tubo de oxigênio até que seja fornecido pelo Estado, e que ficou sabendo que, no caso do Aldino, era pago determinado valor, mas que não sabe informar se ele passou por perícia médica. (vide Vol. 5, fl. 931),

A testemunha Camila Maria Oliveira, declarou, em juízo, que Aldino era um paciente que necessitava da oxiterapia, a qual é fornecida pelo SUS, mediante processo administrativo, sem custo algum, mas que Aldino pagava um valor mensal. Esclareceu que trabalhava na Assistência Social do município, onde confeccionava apenas os laudos, e que havia um outro paciente, que era parente de CRISITIANE, que recebia gratuitamente tubo de oxigênio. Destacou que não presenciou os réus prometerem tubo de oxigênio gratuito em troca de votos, mas sabia do fato, pois Aldino comentou algo. Asseverou que os réus lhe solicitavam a liberação de “coisas” que não poderiam ser feitas, e que as pessoas recebiam as “coisas” em troca de ajuda. Salientou que “todo mundo ganhava tijolos”, independentemente da condição social, pois, devido a uma lei municipal, havia uma olaria que utilizava as máquinas do município e dava tijolos em troca, os quais seriam utilizados em obras da Prefeitura e, o excedente, distribuído para a população. Afirmou que, com frequência, os réus concediam benefícios para conseguir a simpatia e os votos dos munícipes, salientando que as pessoas se dirigiam até a sala do prefeito, e, após, este ou a secretária “mandavam liberar”. Referiu que a grande maioria passava pela Assistência Social, pois necessitavam de um laudo para ser apresentado junto ao Tribunal de Contas, caso necessário, sendo que para alguns “fazia direto”, com base em antiga lei municipal. Confirmou que Erni de Campos e sua família estavam sempre recebendo muitos benefícios, desde cesta básica a materiais de construção. Ressaltou que algumas vezes tentou impedir a entrega de alguns benefícios em função da renda apresentada pelos beneficiários, mas os réus davam ordem, por telefone, que deveria concedê-los, sendo que era CRISTIANE quem dava as ordens para a depoente executar, mas em algumas ocasiões era GILBERTO. Explicou que havia tratamento diferenciado conforme simpatia do eleitor, inclusive, chamavam os eleitores do partido de oposição de “engessados”, não sendo concedido o benefício



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/47

e dificultando a obtenção dos auxílios. Relatou que, se a pessoa necessitar de tubo de oxigênio, deve se dirigir até a Secretaria de Saúde e solicitar, assim, vai ser encaminhado um processo administrativo ao Estado, sendo que, se a necessidade for urgente, fica a cargo do Município arcar com as despesas, sem, contudo, cobrar do paciente. Afirmou, ainda, que várias vezes foi ordenada a liberar “coisas” para as pessoas referidas na denúncia. (vide Vol. 5, fl. 971)

Por sua vez, a testemunha arrolada pela acusação, Dr. Juliano Gheno Peter, declarou, em juízo, que cuidava do paciente Aldino Hubert, que era portador de enfisema pulmonar, sendo indicado o uso de oxigênio por concentrador, de 8 a 12 horas por dia. Salientou que não recorda quando começou o tratamento do paciente, bem como se o Estado suspendeu o fornecimento de oxigênio ao paciente em 2012. Asseverou que o oxigênio é um tratamento complementar à doença do paciente, ajudando no controle da mesma, sendo que a falta atrapalharia o tratamento, mas o paciente não viria a óbito na falta de uso. Referiu que o Município fornecia oxigênio para alguns pacientes, mas não tem conhecimento se o Município deve custear o oxigênio caso fosse suspenso pelo Estado. Ressaltou que acredita que o Município de Colinas possuía 2 (dois) aparelhos, mas não recorda se algum deles estava com algum paciente. Afirmou que fazia a indicação do uso de oxigênio, mas não sabe a forma como o paciente iria consegui-lo, e que o Sr. Eldo necessitou de oxigênio. Recordou que o posto de saúde possuía um cilindro grande de oxigênio para emergências, mas não é necessário que o Posto de Saúde possua um concentrador, pois tal aparelho fica com o paciente por mais tempo, sendo que para fornecer oxigênio por um período curto de tempo, o cilindro já é o bastante. (vide Vol. 6, fl. 1.110)

Em que pese os réus negarem o crime de corrupção eleitoral descrito no 1º Fato da denúncia, verifica-se que a prova coligida nos autos comprova que o então candidato GILBERTO KELLER visitou a residência de Aldino e Dóris Hubert, às vésperas do pleito de 2012, para prometer a concessão gratuita de um tubo de oxigênio, pedido em troca ao casal de eleitores o seguinte: “*se eles queriam dar uma*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/47

ajuda”, conforme afirmado, em juízo, pela testemunha Dóris Hubert. (vide Vol. 5, fl. 931).

Por outro lado, o fato de o Dr. Juliano Gheno Peter ter declarado, em juízo, que indicou o uso de oxigênio por concentrador ao paciente Aldino Hubert, em nada socorre aos réus.

Isso porque, no dia em que o réu GILBERTO KELLER prometeu a concessão gratuita do tubo de oxigênio a Aldino, ou seja, no dia **03.10.2012** (o dia das eleições foi 07.10.2012), foi informado pela ré CRISTIANE que os exames médicos realizados no posto de saúde de Colinas por Aldino não indicavam o uso do referido equipamento, razão pela qual GILBERTO decidiu omitir tal informação relevante, para não perder a simpatia e, obviamente, os votos do casal de eleitores Aldino e Dóris Hubert, acatando, no entanto, as sugestões feita por CRISTIANE, na conversa telefônica interceptada mediante autorização judicial, quais sejam: ***“a gente ia falar só depois”***; ***“nós ia dizer que a gente vai pegar um daqui e vai dar pra ele”*** e ***“Daí diz que a gente conseguiu mais um aqui no posto pra ele”***. (vide Vol. 3, fls. 463v-465)

Vale lembrar, por oportuno, que, não por outra razão, no dia **16.10.2012**, a Sra. Dóris Hubert, esposa do paciente Aldino Hubert, ligou para a ré CRISTIANE KELLER cobrando o fornecimento gratuito do tubo de oxigênio prometido pelo então candidato GILBERTO KELLER, conforme revela o final da conversa telefônica interceptada ***“...nós também ajudemo vocês: nós cumprimo com a nossa promessa!”*** e ***“Agora vocês também tem que cumprir, né?!”***. (vide Vol. 3, fls. 501v-502)

Cumpre salientar que, **pelo mesmo fato, essa egrégia Corte Regional Eleitoral, no RE 884-55.2012.6.21.0021 (fls. 683-695), manteve sentença de procedência em representação por captação ilícita de sufrágio, entendendo por caracterizada a compra de votos dos eleitores Aldino Hubert e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/47

Dóris Hubert pelos ora réus. Diga-se que **CRISTIANE KELLER** não foi condenada tão somente por não ser candidata, não tendo havido recurso do *Parquet* neste ponto. Veja-se o seguinte trecho do voto condutor:

d) Conclusões

A prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei Eleitoral, é conduta que exige a anuência do candidato. O pedido explícito de votos é dispensável à caracterização da ilicitude, reduzindo-se a exigência apenas ao especial “fim de agir”. Significa dizer: oferece-se vantagem ao eleitor, ou a ele se promete, no período compreendido entre o registro e a eleição para, no pleito, obter a repercussão deste ato, configurando a prática em captação ilegítima da vontade popular. **Nos casos examinados, está clara a participação dos candidatos GILBERTO e de sua esposa CRISTIANE na captação ilícita de sufrágio.**
(grifo acrescido)

Destarte, a manutenção do decreto condenatório pela prática do crime de corrupção eleitoral descrito no 1º Fato da denúncia é medida que se impõe.

2.2.1.2 – Da corrupção eleitoral narrada no 2º Fato da denúncia

Consta em relação ao 2º Fato a seguinte narrativa, *in verbis*:

“2º FATO:

No dia 04 de outubro de 2012, em franca campanha eleitoral à reeleição, na cidade de Colinas/RS, os denunciados GILBERTO ANTÔNIO KELLER e CRISTIANE KELLER, em conjunção de esforços e unidade de desígnios, prometeram vantagem ao eleitor Irio Bruni, para obter voto.

Na ocasião, os denunciados prometeram ao eleitor Irio Bruni, com título eleitoral inscrito no Município de Colinas/RS, encaminhar um representante da empresa CONPASUL para verificar as condições do acesso à sua propriedade, uma vez que este havia manifestado seu descontentamento e indecisão com relação ao voto. Para tanto, Gilberto Antônio Keller, em visita de campanha eleitoral à propriedade do eleitor, referiu, com o intuito de persuadi-lo, que verificaria as condições de acesso à sua propriedade caso fosse eleito Prefeito Municipal. E, em face da vantagem ofertada, Irio deveria votar em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/47

Gilberto, o qual acabou sendo eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal.”

No tocante ao 2º fato descrito na exordial acusatória, o réu GILBERTO KELLER, ao ser interrogado, declarou que o município realizou o capeamento asfáltico da via pública, a qual passa em frente à residência de Irio Bruni, causando-lhe problemas de acesso. Disse que Irio Bruni tentou falar com o interrogado mas não conseguiu, razão pela qual solicitou auxílio a Secretária CRISTIANE para que falasse com a empresa responsável CONPASUL, para resolver a questão acerca do acesso à residência. Afirmou que não houve crime, pois a Prefeitura estava fazendo uma obra pública e que não houve pedido de votos ao eleitor (Vol. 8, fl. 1.405).

A negativa da defesa vai de encontro às provas produzidas. Senão vejamos.

Inicialmente, verifica-se que, às vésperas do pleito de 2012, os réus foram informados por Ana Cristina Kohler, então secretária da ré CRISTIANE KELLER, de que o candidato GILBERTO KELLER poderia perder de 45 a 48 votos, caso não fossem adotadas medidas para resolver os problemas decorrentes do capeamento asfáltico da via pública, notadamente aqueles relativos ao acesso à propriedade dos eleitores Irio Bruni e Eduardo.

Com efeito, às 12:30:30 do dia **04.10.2012**, ou seja, **três dias antes das eleições de 2012**, Ana Cristina Kohler, também chamada por “Tina”, ligou para sua chefe CRISTIANE KELLER, para informar a insatisfação do eleitor Irio Bruni e o que ele teria dito acerca de votos, bem como para manifestar a sua preocupação com a questão, a qual sugeriu que deveria ser averiguada e resolvida o quanto antes por CRISTIANE, que, por sua vez, ao reconhecer a gravidade da situação, afirmou para “Tina” que ligaria para Irio Bruni e que mandaria alguém da CONPESUL ao local.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

17/47

Vejamos alguns trechos da gravação/transcrição referente ao teor dessa conversa travada entre CRISTIANE KELLER e sua secretária Ana Cristina Kohler (Tina), vez que guarda relação direta com o 2º Fato descrito na denúncia, *in verbis*:

Áudio 08:

Telefone: (51) 9989-3470

Data: 04/10/2012 Hora inicial: 12:30:30 Duração: 00:02:52

Interlocutor: (51) 9186-0065

ANA CRISTINA KOHLER: Fala.

CRISTIANE KELLER: Oi, Tina.

ANA CRISTINA KOHLER: Oi.

CRISTIANE KELLER: Tu foi no Irio Bruni?

ANA CRISTINA KOHLER: Sim.

CRISTIANE KELLER: E?

ANA CRISTINA KOHLER: **Ele disse o Gilberto... que nós ia perder [no Bom] de quarenta e cinco a quarenta e oito votos.**

CRISTIANE KELLER: O quê?

ANA CRISTINA KOHLER: Que o Gilberto ia perder na urna [do] (ininteligível) entre quarenta e cinco a quarenta e oito votos.

CRISTIANE KELLER: Por quê?

ANA CRISTINA KOHLER: Ah?

CRISTIANE KELLER: Por quê?

ANA CRISTINA KOHLER: Porque.. Daí nós questionamo ele, mas... eu disse na questão do asfalto que receberam e tudo. **Ele já botou defeito no asfalto**, porque um cara já... não venceu a curva, **entrou no pátio dele, que precisa de quebra-mola.** (ininteligível) eu disse: mas, [gente, tudo que] (ininteligível) recebeu! Eu e a Margot tava lá. Né. Foi questionado e falado. Mas eles têm... é bem... é bem assim, ele disse: não ... O Eduardo também disse, não, não...

CRISTIANE KELLER: Quando vocês tavam lá?

ANA CRISTINA KOHLER: Nós tava lá segunda, segunda-feira de tarde.

CRISTIANE KELLER: **Meu Deus.**

ANA CRISTINA KOHLER: **E ele garantiu, ele disse que vai perder de quarenta e cinco a quarenta e oito votos.** Tava muito pessimista, negativo, assim, bem... Nós chegamo lá, (ininteligível) tava o Luciano lá, o Eduardo, o Irio e o ... e o Schulz.

CRISTIANE KELLER: Ah. E o Shulse também?

ANA CRISTINA KOHLER: Não, ele não, hã-hã. Não. Mas quem mais... quem bateu na tecla desse...dessa diferença de votos **foi o Eduardo e o Irio.**

CRISTIANE KELLER: Tá.

ANA CRISTINA KOHLER: O tempo inteiro. Eu disse: meu Deus do céu, **agora até acredito que ele não... ele nem vai votar em nós.**

CRISTIANE KELLER: Tá. Não, **então vou dar uma ligada pra ele.**

ANA CRISTINA KOHLER: Dá uma... dá uma pesquisada, uma averiguada, porque eu saí de lá assim (ininteligível)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

18/47

CRISTIANE KELLER: Tá.
ANA CRISTINA KOHLER: Bem...
CRISTIANE KELLER: Quem é que eu posso...
ANA CRISTINA KOHLER: Cris?
CRISTIANE KELLER: Ah.
ANA CRISTINA KOHLER: Ah.
CRISTIANE KELLER: Quem será que eu...
ANA CRISTINA KOHLER: Não, fala.
CRISTIANE KELLER: **Quem será que eu posso mandar ir lá?**
ANA CRISTINA KOHLER: (ininteligível) Sim, daí ele ainda riu comigo, ele disse assim: "ah, tu veio aqui pegar os voto da Marli?" Né.
CRISTIANE KELLER: Hum.
ANA CRISTINA KOHLER: Eu disse: eu não, eu disse, cada um é livre, cada um tem que votar conforme as suas...né. [...] E ... Mas ele tava muito estranho [o Irio], ele tava muito estranho.
CRISTIANE KELLER: [Ele deve ter] (ininteligível)
ANA CRISTINA KOHLER: Pois é. Mas, assim, sabe, bem crítico, bem...tava...sei lá. **Mas ali quem é que tu vai...?**
CRISTIANE KELLER: Tá. Eu vou... eu vou dar um toque.
ANA CRISTINA KOHLER: Sim.
[...]. (Vol. 3, fls. 433v-435) (grifos acrescentados)

Após transcorridos 22 minutos da conversa acima reproduzida, a ré CRISTIANE ligou para o réu GILBERTO KELLER, para dizer que falou com Irio Bruni para se certificar acerca da situação, e que o teria "enrolado", pois lhe garantiu que o pessoal da CONPASUL iria ao local para ver o que daria para fazer.

Para ilustrar, transcrevemos alguns trechos da degravação/transcrição referente ao teor dessa conversa travada entre os réus, *in verbis*:

Áudio 09:

Telefone: (51) 9989-3470

Data: 04/10/2012 Hora inicial: 12:54:45 Duração: 00:01:25

Interlocutor: (51) 9715-1287

GILBERTO ANTÔNIO KELLER: [Oi], Cris.
CRISTIANE KELLER: Viu, **liguei pro Irio Bruni**, tá.
GILBERTO ANTÔNIO KELLER: Ah.
CRISTIANE KELLER: Fim de seman...quando a Tina foi lá, diz que realmente ele não falou muito bem. Tá? E a ..daí eu liguei pra [Marília], a [Marília] disse que tava lá ontem de noite, e que ela achou tranquilo. Daí eu liguei agora pra ele pra me certificar. .
GILBERTO ANTÔNIO KELLER: Ah.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19/47

CRISTIANE KELLER: Aí eu só enrolei ele, disse: ah, semana que vem vai vim...nós vamo vim lá com... vai vim o pessoal da Conpasul, dai eles querem ver ali como é que dá para fazer. Me parece que ficou apertado ali pra eles atravessar ali a rua, né?!

GILBERTO ANTÔNIO KELLER: ãh.

CRISTIANE KELLER: Os caminhão, quando vem de caminhão e coisa e tal. Eu disse: semana que vem dá [quando] passou tudo, daí a gente conversa.

GILBERTO ANTÔNIO KELLER: ãh.

CRISTIANE KELLER: [Eu] disse: "não, não se preocupa". E a ... só que, assim, né, o Seu Nestor, pra variar, deu a cagada que não levou a terra pro Schulz.

GILBERTO ANTÔNIO KELLER: Hum.

CRISTIANE KELLER: Né. O Schulz pegou a terra de carrinho de mão e coisa e tal e ficou chateado.

GILBERTO ANTÔNIO KELLER: Hum. Tá. Tá bom.

[...]. (Vol. 3, fls. 435v-436v)

A testemunha Irio Bruni afirmou, em juízo, que a estrada na Linha Ano Bom foi asfaltada na gestão do prefeito GILBERTO KELLER, sendo que houve um defeito na construção do asfalto, deixando inviável o acesso a dois aviários de propriedade do depoente e à casa de seu filho. Referiu que solicitou ao Secretário de Obras Nestor Hollmann os materiais para arrumar o acesso à sua residência, sendo que a reforma foi feita pela CONPASUL, mas não foi acertada na visita da campanha. Destacou que solicitou a reforma logo após a conclusão do asfalto, quando os motoristas começaram a reclamar (Vol. 5, fl. 971).

A testemunha Nestor Hollmann declarou, em juízo, que, à época da realização do capeamento asfáltico da Linha Ano Bom, era o Secretário de Obras do município de Colinas, bem como confirmou que houve alguns problemas relacionados ao asfalto e ao acesso a determinadas propriedades, dentre elas a de Irio Bruni, que solicitou que arrumassem o local, com a finalidade de melhorar os acessos (Vol. 5, fl. 971).

As provas coligidas nos autos, notadamente as conversas interceptadas no dia 04.10.2012 entre CRISTIANE KELLER e sua secretária Ana Cristina Kohler (Tina), e, logo em seguida, entre CRISTIANE e GILBERTO,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20/47

comprovam que, às vésperas do pleito de 2012, os réus prometeram resolver os problemas relativos ao acesso à propriedade de Irio Bruni, vez que esse eleitor, segundo informou Ana Cristina à sua chefe CRISTIANE, estaria insatisfeito com os problemas causados pelo capeamento asfáltico realizado na via pública (Linha Ano Bom), e teria dito a Ana Cristina que GILBERTO perderia de 45 a 48 votos.

Desse modo, a manutenção do decreto condenatório pela prática do crime de corrupção eleitoral descrito no 2º Fato da denúncia é medida que se impõe.

2.2.1.3 – Da corrupção eleitoral narrada no 3º Fato da denúncia

Consta em relação ao 3º Fato a seguinte narrativa, *in verbis*:

“3º FATO:

Durante o pleito eleitoral do ano de 2012, mais precisamente entre os meses de julho a outubro de 2012, os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, concederam, gratuitamente, diversos materiais a munícipes, tais como cargas de terra, de cascalho, cascalho moído (brita) e saibro, bem como auxílios como exames e consultas médicas, para fins de obter o voto dos eleitores em seu favor, na medida em que era candidato ao cargo de Prefeito Municipal.

Para a perpetração da prática criminosa, Gilberto Antônio Keller determinou a concessão dos referidos materiais aos eleitores (Norberto Geis, Gilmar Knopp, Milton Fhrode, Lécio ou Olécio Mollmann, CTG Querência do Gaúcho, Sinésio Frohde, Ito Sipp, Henrique Imoff, Manilde Rodher, Orlando Ritzel, Lara Costa de Souza, dentre outros) inscritos no Município de Colinas/RS, com o único objetivo de angariar a simpatia e, conseqüentemente, o voto desses. Salienta-se que tais auxílios e benefícios eram concedidos ainda que os munícipes não se enquadrassem nas avaliações socioeconômicas realizadas, e mesmo que não fossem produtores rurais.

A denunciada Cristiane Keller (então Secretária Municipal de Saúde e Assistência Social de Colinas/RS) concorreu para a prática do delito, vez que auxiliava, bem como intermediava negociações entre eleitores e Gilberto para fins de obter o voto dos eleitores em favor de ambos.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

21/47

No tocante ao 3º fato descrito na exordial acusatória, o réu GILBERTO KELLER, ao ser interrogado, declarou que as pessoas ali mencionadas residem nas proximidades da via pública que foi asfaltada pela Prefeitura de Colinas, e que todas apresentaram problemas de acesso às suas respectivas residências, razão pela qual lhes foram distribuídas cargas de materiais para resolver a situação. Asseverou que nunca tentou angariar votos com as cargas de materiais fornecidas, tanto que o patrão do CTG, que recebeu carga de materiais, era adversário político do depoente. Ressaltou que as pessoas mencionadas não entraram em contato com o depoente, e sim com a Secretaria de Obras, que se encarregava de resolver as demandas apresentadas. Destacou que existe uma lei municipal que prevê a concessão de determinado número de horas-máquina e cargas de material aos agricultores da região, pois 80% da receita do município de Colinas vem da agricultura. Mencionou que, em relação aos critérios estabelecidos na referida lei municipal, basta a comprovação de que o munícipe é produtor rural e que possui talão, para fazer jus aos aludidos benefícios. Referiu, ainda, que a lei se estende às entidades que funcionam no município, assim, beneficiando o CTG (Vol. 8, fl. 1.405).

Inicialmente, deve-se destacar que a vedação e as respectivas exceções de concessão gratuita de benefícios por parte da Administração Pública, no ano em que se realizar eleição, decorrem da legislação federal, especificamente do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, que dispõe, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

22/47

In casu, a prova coligida nos autos, notadamente a prova oral, comprova que eleitores inscritos no Município de Colinas/RS receberam cargas de materiais do Poder Público (s), em período imediatamente anterior ao pleito eleitoral de 2012, ou seja, de julho a outubro de 2012, e sem amparo nas exceções previstas no referido § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Senão vejamos.

A testemunha Nestor Luís Endler declarou, em juízo, que, na metade da campanha eleitoral de 2012, levou materiais de aterro, e não de construção, para todas as pessoas referidas no 3º fato da denúncia, as quais são agricultores, por determinação do então Secretário de Obras, Nestor Hollmann, que lhe passava os nomes e ao final da tarde o depoente pegava os recibos. Destacou que os eleitores aproveitavam o período eleitoral, para fazerem diversos pedidos, os quais (pedidos) eram dirigidos pessoalmente ao Secretário Nestor Hollmann. Referiu que a maioria das pessoas que receberam materiais eram favoráveis ao então candidato à reeleição GILBERTO KELLER. Salientou que, atualmente, os pedidos são protocolados junto à Secretaria de Obras, e atendidos por ordem de chegada. Asseverou que entregou materiais para propriedades rurais e, também, na cidade, no entanto, não sabe dizer se tais materiais eram entregues em troca de votos, pois somente cumpria ordem de seu superior. Mencionou que nunca levou materiais de construção para eleitores, e que, no município, não há empresas que prestem os serviços que o depoente faz para a Prefeitura de Colinas, na qual trabalha desde dezembro de 1994. Asseverou que, antes da campanha eleitoral, também entregava materiais, mas salientou que, no período específico da campanha, os pedidos formulados pelos eleitores aumentavam consideravelmente, tendo o depoente entregue mais cargas de material (Vol. 5, fl. 931).

A testemunha Odilo Antônio da Costa afirmou, em juízo, que é operador de máquinas no Município de Colinas desde abril de 1994, mas que não trabalhou no ano de 2012, pois o Secretário de Obras, Nestor Hollmann não lhe passava serviços como operador. Referiu que ficava na garagem da Prefeitura e via o pessoal saindo para o trabalho, para entregas de material tanto na cidade como no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23/47

interior. Mencionou que ouviu dizer que muitos municípios pediam benefícios, mas alguns ganhavam e outros não. Salientou que voltou a trabalhar como operador de máquinas na gestão do Prefeito Irineu. Asseverou que, durante o ano de 2012, o Secretário de Obras era quem determinava os serviços aos funcionários, sendo que para o depoente nada era determinado. Destacou que nunca viu materiais de construção na garagem da Prefeitura, e que, posteriormente, chegou a ocupar o cargo de Secretário de Obras. Ressaltou, ao final, que há uma lei municipal que prevê o fornecimento do serviço de máquinas a agricultores (Vol. 5, fl. 931).

A testemunha Ito Sipp relatou, em juízo, que, após a construção do asfalto pela Prefeitura de Colinas, solicitou verbalmente ao Secretário de Obras Nestor Hollmann a concessão de saibro, para melhorar o acesso à sua residência, sendo que sua demanda foi atendida, mas que não houve protocolo e que foi o depoente quem espalhou o referido material. Asseverou que nunca fez o pedido ao então Prefeito GILBERTO KELLER e que não houve solicitação de voto do depoente em troca da entrega do material. Salientou que praticamente todas as famílias que foram beneficiadas com o capeamento asfáltico apresentaram problemas com o acesso às suas respectivas propriedades. Referiu que o maquinário de obras da Prefeitura sempre trabalhou, mesmo durante o período eleitoral, pois não há como esse serviço parar. Mencionou que somente a Prefeitura faz entrega de saibro no Município de Colinas, e que os agricultores têm direito a algumas horas de serviço gratuito, sendo pago apenas o excedente. Destacou que os recibos eram assinados quando descarregavam o saibro, mas que não se recorda se houve pagamento pela carga solicitada quando da construção do asfalto (Vol. 5, fl. 971).

A testemunha Norberto Geist declarou, em juízo, que é agricultor e que sempre residiu no Município de Colinas. Afirmou que, em 2012, solicitou cargas de saibro, pois precisou fazer acesso para uma casa que estava construindo. Ressaltou que, quando precisou do material, conversou com o então Secretário de Obras, Nestor Hollmann, que lhe disse que seria feito assim que possível. Mencionou que não fez a referida solicitação para GILBERTO ou CRISTIANE KELLER, os quais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

24/47

nunca lhe exigiram votos em troca de serviços. Referiu que o setor de obras do município sempre trabalhou, mesmo na época de eleições, mas não se recorda se foram feitos serviços para o CTG em 2012. Salientou que é filiado ao PP, o qual nunca apoiou GILBERTO KELLER. Mencionou que, nas últimas eleições, quando fez pedidos ao Secretário de Obras, teve que “pagar alguma taxinha” pelo uso de máquinas (Vol. 5, fl. 971).

A testemunha Alessandro Manica afirmou, em juízo, que teve problemas de acesso à sua residência, mesmo antes da construção do asfalto por parte da Prefeitura de Colinas. Declarou que, quando necessitava dos serviços de máquinas, solicitava ao então Secretário de Obras, Nestor Hollmann, por telefone ou verbalmente. Asseverou que nunca lhe solicitaram o voto em troca dos serviços e que não conhece nenhuma empreiteira no Município. Mencionou que não foi perseguido em campanhas políticas e que o serviço de máquinas oferecido pela Prefeitura nunca foi interrompido, sendo que, no período eleitoral, trabalhavam um pouco mais. Destacou que não necessitou de auxílio da Prefeitura para construir seus aviários, mas alegou que há uma lei municipal que concede uma percentagem desse auxílio após a construção, tendo recebido aproximadamente R\$ 6.000,00, durante a gestão do prefeito Jasper, há 11 anos. Referiu que sempre foi atendido da mesma forma, tanto no período de administração de GILBERTO KELLER quanto no período atual. Salientou que, no último ano, a Prefeitura realizou algumas mudanças, passando a exigir que os pedidos fossem protocolados e que os agricultores recolhessem uma taxa pelos serviços solicitados (Vol. 5, fl. 971).

A testemunha Graziela Driemeyer declarou, em juízo, que, em 2012, foi beneficiada com o serviço de máquinas oferecido pela Prefeitura, para ampliar e acessar à sua propriedade. Afirmou que falou diretamente com o Secretário de Obras, e que não houve protocolo na Prefeitura. Asseverou que não falou com GILBERTO KELLER ou CRISTIANE KELLER acerca desses serviços, e que eles nunca lhe pediram o voto em troca. Referiu que pagou algumas taxas pelos serviços



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

25/47

solicitados, os quais (serviços) continuam durante as eleições, mas que, no entanto, não os presenciou durante a última campanha eleitoral (Vol. 5, fl. 971).

A testemunha Manilde Rodher relatou, em juízo, que precisou do serviço de máquinas da Prefeitura, em 2012, para fazer terraplanagem. Afirmou que fez os pedidos ao então Secretário de Obras, Nestor Hollmann, ou para Marli, e não a GILBERTO ou CRISTIANE. Asseverou que nunca lhe foi solicitado o voto em troca dos serviços e que não pagou pelos mesmos. Mencionou que não teria condições de contratar os serviços de forma particular (Vol. 5, fl. 971).

A testemunha Olécio Mollmann declarou, em juízo, que, durante a gestão do prefeito GILBERTO KELLER, solicitou de forma verbal e por telefone ao então Secretário de Obras que fosse providenciado o alargamento de uma estrada. Nunca falou com Gilberto acerca dos serviços. Afirmou que nunca lhe solicitaram o voto em troca dos serviços. Referiu que, antigamente, os serviços não paravam durante as eleições, mas que, na última eleição, parou tudo. Salientou que, em 2012, necessitou de saibro e das máquinas para espalhar o material, mas não recorda se teve que pagar pelos serviços. Destacou que, recentemente, quando precisou de alguns serviços, teve que pagar, mas não recorda o valor despendido (Vol. 5, fl. 971).

A testemunha Paulo Dientsmann declarou, em juízo, que utilizou os serviços da Prefeitura para fazer terraplanagem e aterro. Asseverou que fez a solicitação ao prefeito GILBERTO KELLER e ao Secretário de Obras, Nestor Hollmann. Salientou que falou diretamente com GILBERTO sobre a necessidade dos serviços, pois tinha um bom relacionamento com a Prefeitura. Salientou que não recorda se pagou algo pelos serviços de máquinas. Referiu que a casa de eventos do depoente não possui relação com a agricultura, mas que, em nenhum momento, foi informado que o subsídio somente poderia ser concedido para agricultores. Ressaltou que não se recorda, com certeza, quais foram os meses em que os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

26/47

serviços solicitados foram realizados, mas que foram em vários períodos (Vol. 5, fl. 971).

Por sua vez, a testemunha Gilmar Knopp respondeu os seguintes questionamentos formulados pelo Juízo e pelas partes:

“J- Seu Gilmar, o senhor tem alguma relação de parentesco, amizade íntima ou inimizade com Gilberto Antonio Keller, Marcelo Schroer, Cristina Keller ou Ana Cristina Kohler?

T- Não.

J- Não? Então vou lhe fazer umas perguntas sobre um processo onde eles são partes e o senhor fica com o compromisso de falar a verdade, que do contrário estaria cometendo um crime que se chama de falso testemunho. Certo?

T- Certo.

J- O senhor conhece, evidentemente, imagino que deva conhecer até pela, pelo cargo que ocupa. Que tipo de relação o senhor tem com o seu Gilberto, com o Marcelo, Cristiane e Ana Cristina?

T- Conheço todos eles sim.

J- O senhor tem conhecimento de algum dos fatos que estão sendo tratados aqui que se refere a irregularidades que teriam sido cometidas na campanha, de reeleição do seu Gilberto, relativo a especificamente concessão de alguns auxílios na área da saúde também na área da agricultura que teria sido em troca de voto.

T- Desconheço esses fatos. Eu não sei.

J- Não sabe de nada?

T- Não. A gente sabe né. Só pela imprensa mesmo. No mais.

J- Procurador dos requeridos.

r- Seu Gilmar o senhor é (...) do sindicato rural atualmente?

T- Atualmente sim.

r- O senhor participa do Conselho Municipal de Agricultura?

T- Participo.

r- O Conselho Municipal de Agricultura, ele discute a distribuição de fertilizantes, adubos. Isso passa pelo Conselho de Agricultura?

T- Passa, sim senhor.

r- É o Conselho que, se é o Conselho que cria, os critérios, quer dizer existe primeiro, existe critério pra distribuição?

T- Sim.

r- É o Conselho que cria esses critérios?

T- É o Conselho que cria esses critérios sim. Então, os critérios são, muitos deles são levados pela produção que o agricultor tem, né.

r- Certo. O senhor consta aqui, seu Gilmar, que o senhor foi beneficiado de uma carga de cascalho. O senhor recebeu cascalho da Prefeitura?

T- Recebi uma carga, sim.

r- É normal os agricultores receberem essas cargas de cascalho, terra? É comum no município?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

27/47

T- Existe uma lei onde os agricultores são beneficiados com cascalho, terra, ora serviços de máquinas. né.

r- O senhor sabe, houve um decreto de emergência no município. O senhor como do Conselho Municipal da Agricultura, participou da discussão desse decreto, ou não?

T- Participamos, sim.

r- Que período foi feito esse decreto?

T- Isso eu não...

r- Retomando então, a quem o senhor pediu a carga de cascalho lá na Prefeitura?

T- Para o Secretário de Obras. Então lá, quando eu pedi essa carga de cascalho pra ele, ele me respondeu que pra mim não teria direito a essa carga de cascalho, né, porque eu teria outra função né. Em tom de brincadeira, né. Então eu respondi pra ele, então pelo menos pra minha esposa o senhor faça esse favor e leva, né. A gente, nós pedimos essa carga de cascalho em função porque a gente tem terra plana. Não temos lugar pra carregar animais, que nós tínhamos dois animais pra vender, então a gente pediu né, pra fazer o, fazer o carregamento desses animais.

r- O senhor tem filiação política ou não?

T- Não, senhor.

r- Especificamente sobre o adubo, esse adubo é um dos fatos aqui do que foi distribuído.

J- (...)

r- Fertilizante, é que tá uma coisa muito genérica. Tá bem então.

J- Mas é do outro processo.

r- Não, tá bom. Não eu sei que... satisfeito.

J- MP.

MP- O senhor é Presidente do Sindicato Rural né? (...)

T- Sim, atualmente sim.

MP- O senhor não apoiou o requerido Gilberto na campanha política?

T- Não.

MP- O senhor falou desse seu pedido né. De cascalho?

T- Sim.

MP- O senhor fez o seu pedido verbal:

T- Verbal com o Secretário de Obras.

MP- Não precisou fazer um pedido uma satisfação prescrita(...)?

T- Não.

MP- E o senhor se recorda quando foi isso? Que mês foi?(...)

T- Ah, isso deve ter sido lá por agosto, setembro né. Eu não me recordo.

MP- Tá foi mais ou menos nesse período?

T- É, mais ou menos nesse período por aí.

MP- Tá, voltando ao Sindicato Rural ainda existe a manutenção do convênio do Sindicato do Município de Colinas com relação a contratação de médicos e profissionais(...) por meio do Sindicato?

T- Sim, existe ainda.

MP- (...) Eles prestam serviço para o Município?

T- Para o Município sim.

MP- Para os usuários do SUS. Pras pessoas, pra população em geral.

T- Pra população em geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

28/47

MP- Tá. Em razão desse convênio o Sindicato ele está enfrentando alguma dificuldade financeira?

T- Não.

MP- Não? Os valores são repassados? (...)

T- O valor é repassado pra nós, né. E nós fazemos os acertos com os médicos, né, e sempre.

MP- E o Tribunal de Contas, tem apontado esses convênios como irregulares?

T- Até agora eu não to sabendo de nenhum...

MP- O senhor não tá sabendo?

T- Não.

MP- Tá. Nada mais.

J- Nada mais" (Vol. 5, fls. 972-976).

Das declarações acima mencionadas, notadamente aquelas prestadas pelas testemunhas Nestor Luís Endler e Odílio Antônio da Costa, os quais trabalhavam na Prefeitura de Colinas desde 1994, extrai-se que, durante a campanha eleitoral, havia aumento de pedidos de potenciais eleitores relativos à distribuição de cargas de terra, cascalho, brita e saibro, e ao uso máquinas da prefeitura, cuja concessão gratuita, obviamente, possuía objetivos eleitoreiros.

Por outro lado, o fato de o então Secretário de Obras do município, Nestor Holmann, ser mencionado como o responsável pela concessão dos benefícios solicitados pelos agricultores Norberto Geist, Gilmar Knopp, Olécio Mollmann, Ito Sipp, Alessandro Manica, Graziela Driemeyer, Manilde Rodher e Paulo Dientsmann, em nada beneficia os réus.

Isso porque as cargas de materiais e o uso de serviços de máquinas da prefeitura foram distribuídos durante a campanha eleitoral do então prefeito e candidato à reeleição GILBERTO KELLER, que, por sua vez, em clara afronta ao disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, simplesmente aquiesceu com a concessão gratuita desses benefícios por parte do então Secretário de Obras Nestor Holmann, com a finalidade de obter o voto dos eleitores beneficiados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

29/47

A participação dos ora acusados na determinação de entrega indevida desses materiais aos eleitores foi reconhecida por essa egrégia Corte Eleitoral ao julgar o **RE 884-55.2012.6.21.0021 (fls. 683-695)**, conforme se extrai do voto do Relator:

E tenho também de respaldar a escorreita análise do fluxo de provas empreendido pelo promotor eleitoral, na qual destaco os principais pontos:

[...]

Por fim, quanto à tentativa de imputar responsabilidade exclusiva ao Secretário Nestor Hollmann, **os diálogos interceptados e integrantes dos fatos 6º e 7º demonstram total ascendência dos requeridos Gilberto e Cristiane sobre Nestor e, por consequência, a completa ausência de autonomia decisiva deste na pasta da Secretaria de Obras.** [...]

Assim, as teses centrais da defesa – irresponsabilidade pelos atos, legalidade das condutas, entre outras – não se contrapõem ao teor das interceptações telefônicas, fazendo preponderar a conclusão sentencial. Como se denota, as práticas não se consubstanciaram em atividade isolada, mas em conjunto orquestrado de ações, sob a égide dos candidatos à reeleição, promovendo praticamente “uma política pública” de aquisição irregular de votos. Carregam, dessa forma, forte repulsa, porquanto estabelecem conluio entre candidatos que não observam as regras do jogo democrático e administradores que não vacilam em dispor da coisa pública em benefício de seus intentos espúrios. Circunstâncias tão graves para a democracia brasileira que - contempladas desde os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade - e na mensuração de pena adequada, não permitem outra conclusão que senão a de recuperar a soberania dos mandatos maculados.

Incorporo, ainda mais uma vez e de forma expressa, as razões exaradas pelo Ministério Público, na origem e nesta Casa, como fundamentos da decisão.

Vale lembrar, por oportuno, que todos os agricultores que receberam as cargas de materiais da prefeitura e serviços de máquina são eleitores inscritos no Município de Colinas, sendo certo que nenhuma das concessões gratuita encontra amparo nas exceções previstas no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (já transcrito acima), quais sejam, nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

30/47

Nesse ponto específico, tem-se que o Juízo *a quo* afastou, corretamente, diga-se, a tese defensiva de que a carga de materiais e os serviços de máquinas concedidos gratuitamente pela prefeitura a potenciais eleitores fundamentaram-se em lei municipal existente antes da gestão do então prefeito GILBERTO KELLER, e no decreto que reconheceu a situação de emergência no Município de Colinas, que vigorou até meados de abril de 2012, ou seja, antes do início da campanha eleitoral (junho a outubro de 2012).

Para ilustrar, transcrevemos os seguintes trechos da sentença recorrida, *in verbis*:

3º FATO:

No que se refere ao 3º fato delituoso descrito na inicial acusatória, imputa-se aos réus a concessão de benefícios, mediante a distribuição de cargas de terra, cascalho, brita e saibro, a diversos munícipes, com objetivos eleitoreiros.

Muito embora a alegação defensiva seja no sentido de que as concessões realizadas aos munícipes tenham ocorrido de acordo com a legislação municipal, tal não merece acolhimento.

Isso porque a existência de legislação municipal autorizando a concessão dos benefícios não afasta a necessidade de observância do disposto na legislação federal, especificamente do que preleciona o artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

[transcrição do dispositivo]

Conforme constou da sentença prolatada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 884-55.2012.6.21.0021 (fls. 676/677), restou decretada situação de emergência no Município de Colinas, pelo período de 90 (noventa) dias, que vigorou até meados de abril de 2012, sendo considerados como enquadrados na situação de excepcionalidade prevista na lei os benefícios concedidos até 14.04.2012.

Muito embora tenha sido procedida a prorrogação do referido Decreto, por meio de manuscrito do Prefeito Municipal, tal não pode ser considerada, na medida em que tanto a decretação de emergência quanto a sua prorrogação devem ser submetidas à apreciação da Defesa Civil do Estado e formalizada mediante Decreto, o que não ocorreu no caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

31/47

Dessarte, a concessão dos benefícios em momento posterior ao término da situação de excepcionalidade encontra-se eivada de irregularidade, eis que não encontra amparo nas exceções previstas no referido artigo – calamidade pública, estado de emergência ou programa social autorizado em Lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Assim, sendo incontroversa a concessão dos materiais e auxílios aos municípios em período imediatamente anterior ao pleito eleitoral (de julho a outubro de 2012) e, portanto, após o término da situação de excepcionalidade suprarreferida, nos termos descritos na inicial acusatória, resta evidente o propósito de favorecimento de pessoas específicas e, por conseguinte, de vinculação ao voto ou de influência na decisão dos eleitores.” (Vol. 8, fls. 1.442 e 1.445)

Destarte, a manutenção do decreto condenatório pela prática do crime de corrupção eleitoral descrito no 3º Fato da denúncia é medida que se impõe.

2.2.1.4 – Da corrupção eleitoral narrada nos 6º e 8º Fatos da denúncia

Os 6º e 8º Fatos versam sobre a concessão irregular de benefícios ao eleitor Erni de Campos e seus familiares, razão pela qual serão examinados conjuntamente.

Em relação ao 6º Fato, consta a seguinte narrativa, *in verbis*:

“6º FATO:

Durante o pleito eleitoral do ano de 2012, em dia e hora não perfeitamente esclarecidos nos autos, mas certamente entre o dia 05 de abril e o dia 25 de julho, na cidade de Colinas/RS, os denunciados Gilberto Antônio Keller e Cristiane Keller, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, prometeram e, posteriormente, deram, vantagem ao eleitor Erni de Campos, para obter voto.

Na ocasião, os denunciados, utilizando-se da Lei Municipal 1.321-03/2011, a qual permitia a concessão de benefícios eventuais, forneceram ao eleitor Erni de Campos, por diversas vezes, auxílio material de construção. Conforme se depreende da interceptação telefônica de fls. 636/638 do volume III, os denunciados forneciam benefícios ao eleitor Erni de Campos, porém, como o benefício abrangido pela Lei Municipal era por família, Gilberto e Cristiane se utilizavam de nomes de terceiros, todos da família Campos, para que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

32/47

Erni pudesse receber tais benefícios. Desta forma, os denunciados utilizavam-se da referida lei angariar a simpatia da família e, conseqüentemente, os votos.”

Já em relação ao 8º Fato, consta o seguinte, *in verbis*:

8º FATO:

Em dia e hora não perfeitamente esclarecidos nos autos, mas certamente entre os meses de julho e outubro de 2012, na cidade de Colinas/RS, os denunciados Gilberto Antônio Keller e Cristiane Keller, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, deram dinheiro ao eleitor Erni de Campos, para obter voto.

Na ocasião, conforme se depreende da interceptação telefônica de fl. 638, volume III, os denunciados deram, ao eleitor Erni de Campos, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e, em face da vantagem ofertada, Erni e sua família deveriam votar em Gilberto, o qual acabou sendo eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal.

A ação dos denunciados e a participação de cada um é de fácil constatação através das conversas telefônicas mantidas e interceptadas durante as investigações da denominada “Operação Colapsus”.

No tocante aos 6º e 8º Fatos descritos na exordial acusatória, o réu GILBERTO KELLER, ao ser interrogado, afirmou que não houve ilegalidade na concessão de benefícios ao eleitor Erni de Campos e seus familiares, porquanto a Lei Municipal nº 1.321-03/2011 previa a concessão de materiais de construção, até 30% do valor da obra, ou o teto de um salário-mínimo nacional, para famílias em situação de vulnerabilidade social. Salientou que a família Campos é beneficiária do programa federal conhecido como bolsa-família e reside em uma área localizada próxima à linha de trem, onde ocorrem muitos alagamentos. Mencionou que seus integrantes são pessoas muito pobres e que, constantemente, procuram auxílios junto à Assistência Social do município, que, por sua vez, fornece recursos/materiais mediante prévia avaliação sócio-econômica. Referiu que Erni de Campos atuou como cabo eleitoral, razão pela qual foi remunerado com recursos da campanha eleitoral do interrogado, conforme comprovam as despesas registradas na prestação de contas, e não com dinheiro público oriundo do Município de Colinas. Asseverou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

33/47

que Erni foi o autor das músicas (jingle) e motorista do carro de som utilizado na campanha, mas não sabe informar se o valor pago a Erni foi aquele apontado na denúncia, pois não fazia a parte da prestação de contas do comitê (Vol. 8, fl. 1.405).

As declarações prestadas pelo réu GILBERTO KELLER vão de encontro às provas produzidas nos autos.

Com efeito, a conversa telefônica entre a ré CRISTIANE KELLER e Marcelo Schroer, então vice-prefeito de Colinas, realizada às 09:45:30 do dia 21.11.2012, comprova que os réus utilizavam os nomes de integrantes da família Campos, para que Erni de Campos e seus familiares pudessem receber dinheiro e benefícios; e que, após as eleições de 2012, Erni ligou insistentemente para Marcelo Schorer e mandou diversas mensagens cobrando o fornecimento de material de construção para finalizar uma casa de sua propriedade.

Vejamos a íntegra da transcrição referente ao teor dessa conversa travada entre CRISTIANE e Marcelo Schroer, a qual foi interceptada mediante autorização judicial, *in verbis*:

Áudio 10:

Telefone: (51) 9989-3470

Data: 21/11/2012 Hora inicial: 09:45:30 Duração: 00:03:36

Interlocutor: (51) 9923-1376

CRISTIANE KELLER: Oi.

MARCELO SCHROER: Cris?

CRISTIANE KELLER: ãh.

MARCELO SCHROER: Tu chegou a ver aquela situação do Erni?

CRISTIANE KELLER: Sim, ele ganhou já o que ele deve... o... assim, ó, o que ele poderia ganhar por aqui, ele ganhou.

MARCELO SCHROER: Tá, e o quê que nós vamos fazer? Porque tá me ligando, mandado mensagem, tá...

CRISTIANE KELLER: Só que assim, Marcelo, a lei é um salário mínimo, né.

MARCELO SCHROER: Hunhum. Hum!

CRISTIANE KELLER: Eu não sei o quê que vamo fazer! O quê que ele quer?

MARCELO SCHROER: É que ele disse que ele precisa fechar a casa lá, que assim não dá, porque... quer... quer levar a mulher pra lá,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

34/47

com... com a criança. Só que a criança daquele... com a casa aberta daquele jeito não tem como fazer. Entendeu? E... diz que precisa ajuda, que ajudou e que... Tu sabe como é que é!

CRISTIANE KELLER: Sim, só se nós vamos fazer no nome de alguém (ininteligível)

MARCELO SCHROER: Pois é, e fazer no nome da fi... da... da mulher dele não dá?

CRISTIANE KELLER: Acho que não dá porque é por família, né.

MARCELO SCHROER: Ah, tem isso! Pois é.

CRISTIANE KELLER: E o Artur também não dá, que é o pai, porque também já pegou.

MARCELO SCHROER: Sim, também já pegou, né. O enteado, o filho da velhinha, também já pegou!

CRISTIANE KELLER: Todos já pegaram.

MARCELO SCHROER: É, na verdade, todos pegaram ali, né. Deus o livre! A Helena pegou já?

CRISTIANE KELLER: Ah, essa eu teria que olhar.

MARCELO SCHROER: A Helena, o Luciano, daqui um pouco... sei lá, não sei.

CRISTIANE KELLER: Tá, deixa eu dar uma olhadinha.

MARCELO SCHROER: É, ou, se tu falar com o Gilberto, comenta isso com ele, vê. É que, daqui um pouco, também nós conseguimos matar isso e não precisamos tá dando... [Que ele] quer dinheiro também, né!

CRISTIANE KELLER: Tá, mas não foi dado pra ele?

MARCELO SCHROER: Eu não sei quê que foi dado, quê que não foi, tudo, né. Essa [é a] questão. Isso não passou por mim, assim, tudo, né. (...)

MARCELO SCHROER: Ah... Tá. Mas vê essa questão do Erni, porque daí eu vou... ele tá me ligando, me mandando mensagem. Eu vou ligar pra ele de volta, eu tô... e vou dizer que eu tô... nós tamo vendo aqui o quê que vamo fazer, de que forma vamo conseguir alguma coisa. Tá?

CRISTIANE KELLER: Tá bom.

MARCELO SCHROER: Beleza.

CRISTIANE KELLER: Tchau.

MARCELO SCHROER: Tchau. (Vol. 4, fls. 648-650)

Em seguida, no mesmo dia 21.11.2011, a ré CRISTIANE liga para o réu GILBERTO para saber o quanto já foi dado de dinheiro para Erni de Campos, e que ele está ligando e mandando mensagens para Marcelo Schroer cobrando material de construção. GILBERTO diz que já deu R\$ 2.500,00 e que vai resolver a situação.

Áudio 11:

Telefone: (51) 9989-3470

Data: 21/11/2012 Hora inicial: 14:36:17 Duração: 00:01:36

Interlocutor: (51) 9715-1287



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

35/47

GILBERTO ANTONIO KELLER: Alô.
CRISTIANE KELLER: Gil?
GILBERTO ANTONIO KELLER: ãh.
CRISTIANE KELLER: O quê que tu já deu pro Erni [de Campos]?
GILBERTO ANTONIO KELLER: Não, o...eu não tenho... tem que dar um troco pra ele ainda.
CRISTIANE KELLER: Tá, quanto tu deu?
GILBERTO ANTONIO KELLER: Ah, sei lá, eu acho que uns... dei mil e quinhentos mais mil, dois e quinhentos.
CRISTIANE KELLER: Tá louco! E tu ainda vai dá mais?
GILBERTO ANTONIO KELLER: Não, eu não ia dar mais, eu... Por quê? Quê que ele quer?
CRISTIANE KELLER: Não, ele quer... auxílio material de construção.
GILBERTO ANTONIO KELLER: Não, o que eu...
CRISTIANE KELLER: Ele já pegou um salário! O véio já pegou um salário. Tá? Aquela família, todo mundo, já pegou. Não sei em nome de quem fazer! Então eu ia pensar... tô pensando em fazer em nome da sogra dele.
GILBERTO ANTONIO KELLER: ãh. Pode ser, então faz em nome dela.
CRISTIANE KELLER: Só que, assim, ãh... (fala sobreposta)
GILBERTO ANTONIO KELLER: Mas não agora. Não ia mais fazer agora.
CRISTIANE KELLER: É que parece que ele já tá ligando atrás do Marcelo e enchendo o saco.
GILBERTO ANTONIO KELLER: Deixa eu voltar, eu resolvo isso. Eu chamo ele e... Porque eu não... Deixa eu voltar, eu sento com ele, eu resolvo.
CRISTIANE KELLER: Tá.
GILBERTO ANTONIO KELLER: Não... não precisa sair correndo a fazer isso não.
CRISTIANE KELLER: Então tá. (Vol. 4, fls. 651-652)

Frise-se que os documentos juntados aos autos (Vol. 5, fls. 846-858) comprovam que integrantes da família Campos receberam materiais de construção custeados pela Prefeitura de Colinas, durante o ano de 2012. Vejamos o teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas envolvidas com os fatos sob exame.

A testemunha Viviane da Silva Cavalli da Costa declarou, em juízo, que é assistente social e que, à época dos fatos, havia uma lei municipal prevendo a possibilidade de concessão de benefícios públicos a famílias em situação de vulnerabilidade social, consistente na distribuição de materiais de construção, no limite de 30% da obra, ou no pagamento de um salário-mínimo nacional. Referiu que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

36/47

a situação de vulnerabilidade social era objeto de um estudo social, que constata a renda *per capita* da família, o qual (estudo) era realizado pelas assistentes sociais, e entregue à Secretária de Saúde, Assistência Social e Habitação, que era CRISTIANE KELLER, que o encaminhava ao Secretário de Obras. Destacou que a família Campos possuía muitos integrantes que residiam no Município de Colinas, mas não se recorda se fez estudo social relativo a alguma obra de algum deles. Mencionou que trabalhou de janeiro de 2012 a janeiro de 2013 na área de Assistência Social e Saúde do município, onde também atuavam como assistentes sociais Camila Oliveira, concursada e que se afastou por problemas de saúde, o que ensejou a contratação de Cláudia Rohrig, todas com atuação de 20h por semana (Vol. 5, fl. 988).

A testemunha Arthur Martins dos Santos declarou, em juízo, que é padrasto de Erni de Campos, e que somente recebeu benefícios do Posto de Saúde do Município de Colinas, mas que não recebeu ajuda da prefeitura. Referiu que Lúcia de Campos era sua esposa e que, antes dela falecer, teria recebido, há 10 ou 12 anos, “atrasados” da aposentadoria, e daí construiu a casa onde atualmente reside. Salientou que não sabe dizer se Erni e a esposa dele receberam algo. Ao ser questionado acerca do recibo de fl. 856, de abril de 2012, disse que é analfabeto, e, em relação às notas fiscais de fls. 850, 852 e 858, afirmou que compraram na loja Néssy os materiais ali discriminados e pagaram com dinheiro próprio, mas não sabe informar se foi em 2012, mas acredita que foi a mais tempo. Asseverou que não recebeu tais materiais da prefeitura. Mencionou que “ajeitaram” a casa “emendando um pedacinho”, no ano de 2010 ou 2012, sendo que a obra foi paga por sua esposa, que nunca pediu ajuda na Prefeitura, nem a seu enteado Erni de Campos (Vol. 5, fl. 931)

A testemunha Elena de Campos dos Santos Alves relatou, em juízo, que nunca recebeu dinheiro e materiais de construção da Prefeitura de Colinas, mas que se cadastrou na Assistência Social do Município para um projeto de construção de banheiros, sendo beneficiada, não recordando se isso ocorreu no ano das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

37/47

eleições. Ressaltou que não sabe como funciona o programa, e que apenas fez o cadastro, sendo que uma equipe de pedreiros levava os materiais de construção e construiu o banheiro, não recordando o nome da empresa responsável, mas acha que foi a “Copelinas”. Referiu que Erni Campos é seu irmão, e sempre fez música na campanha eleitoral dos candidatos. Acerca dos documentos de fls. 847 e 849, afirmou que não se recorda dos mesmos e que nunca foi buscar os materiais de construção ali discriminados. Mencionou que sua mãe Lúcia de Campos também não recebeu benefícios, e que a casa foi construída com o dinheiro da aposentadoria dela, sendo que o pai da depoente comprova materiais na loja Néssy. Asseverou que nunca recebeu dinheiro da Assistência Social, e que a casa de seu irmão Erni ainda não foi fechada (Vol. 5, fl. 931).

A testemunha Erni de Campos afirmou, em juízo, que a Assistência Social do Município atendeu o seu pedido para receber material de construção com o objetivo de reformar a sua casa, mas não se recorda em que época isso ocorreu. Acerca dos documentos de fls. 813, 814 e 815, declarou que utilizou os materiais de construção ali discriminados para reformar o telhado. Mencionou que recebeu material de construção da Prefeitura de Colinas, apenas uma vez, mas que pagou pela mão de obra. Referiu que, à época dos fatos, estava desempregado, mas que trabalhou na olaria no passado. Destacou que trabalha para o PMDB há 16 anos, fazendo música para o candidato que representar o partido, sendo que na eleição de 2012, fez o jingle do candidato do PMDB, recebendo “uns trocos pelo serviço”, em torno de R\$ 2.500,00. Salientou que fez música para a campanha do prefeito Irineu, nas eleições de 2016, mas não emitiu nota fiscal e nem recibo, recebendo sempre em dinheiro, e que cobrou R\$ 10.000,00 na eleição de 2016, para fazer as músicas, bem como para ser cabo eleitoral e trabalhar na campanha. Asseverou que não pegou dinheiro e nem cesta básica da Assistência Social no ano de 2012, mas admitiu que pediu ajuda para o vice-prefeito Marcelo Schroer apenas uma vez. Enfatizou que na área onde reside ocorrem alagamentos, e que recebeu material de construção, pois sua casa foi danificada pela enchente e estava cheia de cupim, tendo se dirigido até a Prefeitura para pedir auxílio. Ressaltou que não tem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

38/47

conhecimento se seus familiares pediram auxílio e que Lúcia recebeu em torno de R\$ 40.000,00 a título de aposentadoria atrasada (Vol. 5, fl. 931).

O fato de os integrantes da família Campos, Elena de Campos dos Santos, Arthur Marins dos Santos e Erni de Campos, terem declarado, em juízo, que não se recordam ou que não receberam materiais de construção custeados pela Prefeitura de Colinas, durante o ano de 2012, em nada beneficia os réus.

Isso porque a prova documental coligida no curso da instrução, notadamente os documentos juntados aos autos (Vol. 5, fls. 846-858), revela que a Secretaria de Saúde, Assistência Social e Habitação do Município de Colinas, cuja Secretária era a ré CRISTIANE KELLER, emitiu 4 (quatro) autorizações, para integrantes da família Campos receberem materiais de construção: **1)** em **05.04.2012**, em nome de Arthur Martins dos Santos, padastro de Erni de Campos para recebimento de porta, telhas e cal (Vol. 5, fls. 856, 857 e 858); **2)** em **08.05.2012**, em nome de Erni de Campos, para recebimento de telhas, parafusos telheiros, roda pé pinus (Vol. 5, fls. 813, 814 e 815); **3)** em **28.06.2012**, ou seja, dentro do período de campanha eleitoral, em nome de Elena de Campos dos Santos Alves, irmã de Erni de Campos, para recebimento de cal, areião e brita (Vol. 5, fls. 847 e 849); **4)** em **25.07.2012**, também dentro do período eleitoral, em nome de Lúcia Campos dos Santos, mãe de Erni de Campos, para recebimento de cumeeira, parafusos telheiros, pregos, cimento e parede pinus (Vol. 5, fls. 850, 851 e 852).

Com relação ao valor de R\$ 2.500,00 pago pelo réu GILBERTO a Erni de Campos, conforme afirmado por ele à ré CRISTIANE na conversa telefônica interceptada (áudio 11), verifica-se que a defesa não apresentou uma única prova idônea para comprovar que tal quantia foi paga pelos serviços prestados por Erni de Souza na campanha eleitoral de GILBERTO, dentre eles a criação de músicas (jingle) e utilização de carro de som. Nesse sentido, seria uma prova facilmente produzida pelos réus, na medida em que os gastos de campanha devem estar relacionados na prestação de contas do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

39/47

Desse modo, em que pese a negativa da defesa, verifica-se que a farta prova coligida nos autos comprova que os réus GILBERTO e CRISTIANE utilizaram-se da Lei Municipal nº 1.321-03/2011, para prometer e dar dinheiro e outras vantagens ao eleitor Erni de Campos e a seus familiares, com a finalidade de obter os votos deles.

Destarte, a manutenção do decreto condenatório pela prática dos crimes de corrupção eleitoral descritos nos 6º e 8º Fatos da denúncia é medida que se impõe.

2.2.2 – Da suposta prática do crime de peculato previsto no art. 212 do Código Penal – Fatos 4º, 5º e 7º da denúncia

Os recorrentes alegam, em síntese, ausência de dolo nas condutas narradas nos fatos 4º, 5º e 7º da exordial relativos ao crime de peculato (03 vezes), bem como que não haveria prova suficiente e robusta a embasar a sentença condenatória recorrida.

Em que pese a negativa dos recorrentes, verifica-se que, ao contrário do que afirmam, há provas suficientes produzidas nos autos que comprovam que os réus GILBERTO e CRISTIANE KELLER praticaram, por 3 (três) vezes, o crime de peculato descrito no art. 312 do Código Penal⁴. Senão vejamos.

2.2.2.1 – Do crime de peculato narrado no 4º Fato da denúncia

Em relação ao 4º Fato da denúncia, consta a seguinte narrativa, *in verbis*:

4 Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

40/47

“4º FATO:

Em dia e hora não perfeitamente esclarecidos nos autos, mas certamente entre os meses de setembro e novembro de 2012, na cidade de Colinas/RS, os denunciados Gilberto Antônio Keller e Cristiane Keller, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, apropriaram-se e desviaram, em proveito próprio e alheio, de um tubo de oxigênio, bem público, de propriedade do Município de Colinas/RS, de que tinham a posse em razão dos cargos que ocupavam – respectivamente Prefeito Municipal e Secretária Municipal da Saúde.

Na ocasião, os denunciados, apropriaram-se de um tubo de oxigênio, de propriedade da Prefeitura Municipal de Colinas, desviando-o e entregando-o para o eleitor Aldino Hubert. O referido tubo de oxigênio encontrava-se no Posto de Saúde e foi entregue ao eleitor com o objetivo de angariar a simpatia e, conseqüentemente, o voto de Aldino e sua família.

No tocante ao 4º fato descrito na exordial acusatória, o réu GILBERTO KELLER, ao ser interrogado, declarou que nunca houve apropriação ou desvio de tubo de oxigênio, pois o Município empresta o aparelho e o paciente devolve quando não necessitar mais. Destacou que se o tubo de oxigênio não pertence ao município, é alugado e fornecido ao paciente. Asseverou que o paciente Aldino Hubert entrou com pedido de recebimento de tubo de oxigênio perante o Estado, mas em razão da demora no processo de concessão, foi alugado o equipamento, porque aqueles que pertenciam ao Município de Colinas estavam sendo utilizados por outros pacientes. Mencionou que nenhum equipamento médico era liberado sem indicação/laudo médico. Referiu que todos os benefícios concedidos têm previsão legal municipal e previsão orçamentária (Vol. 8, fl. 1.405).

A negativa da defesa não se sustenta.

Conforme já examinado no tópico **2.2.1.1 – Da corrupção eleitoral narrada no 1º Fato da denúncia**, as provas produzidas nos autos comprovam o dolo dos réus GILBERTO e CRISTIANE KELLER em se apropriar, em proveito próprio e alheio, de um tubo de oxigênio de propriedade do Município de Colinas, cuja posse detinham em razão dos cargos públicos que ocupavam, respectivamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

41/47

Prefeito do Município de Colinas e Secretária Municipal de Saúde, Assistência Social e Habitação.

Com efeito, os diálogos colhidos no decorrer das interceptações telefônicas anteriormente descritas⁵, aliados à prova oral produzida durante a instrução processual, notadamente as declarações prestadas pelas testemunhas Roseli Alonia Mohrh e Camila Maria Oliveira⁶, comprovam que o eleitor Aldino Hubert recebeu o referido tubo de oxigênio, mesmo diante do fato de a ré CRISTIANTE KELLER ter informado ao réu GILBERTO, por meio de ligação telefônica realizada às vésperas das eleições de 2012, que os resultados dos exames médicos realizados por Aldino atestam que, naquele momento, ele (Aldino) não precisaria do tubo de oxigênio *“Assim, ó, a gente encaminhou pra Décima [...], tá. Só que veio negativado. Ele não...não tem... não... pelo exame que ele fez”*, ***“Veio o retorno da Décima Sexta que ele não precisaria usar oxigênio”***; ***“nós ia dizer que a gente vai pegar um daqui e vai dar pra ele”***. No final do diálogo, CRISTIANE sugere a GILBERTO ***“Daí diz que a gente conseguiu mais um aqui no posto pra ele”***. (vide Áudio 01 – Vol. 3, fls. 463v-465; e Vol. 5, fl. 931).

Importante salientar que o peculato não decorreria da mera entrega do tubo de oxigênio, vez que seria posteriormente devolvido pelo paciente, mas sim pelo consumo da carga de oxigênio, que, igualmente, possui valor econômico.

Neste ponto, poderia ser argumentado com a incidência do princípio da insignificância, o qual, contudo, não seria aplicável em relação ao crime de peculato, conforme se extrai da Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 599 – O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.

⁵ Áudio 01 - Vol. 3, fls. 463v-465.

⁶ Vol. 3, fl. 931.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

42/47

Destarte, a manutenção do decreto condenatório pela prática do crime de peculato descrito no 4º Fato da denúncia é medida que se impõe.

2.2.2.2 – Do crime de peculato narrado no 5º Fato da denúncia

Em relação ao 5º Fato da denúncia, consta a seguinte narrativa, *in verbis*:

“5º FATO:

Em dia e hora não perfeitamente esclarecidos nos autos, mas certamente entre os meses de outubro e novembro de 2012, na cidade de Colinas/RS, os denunciados Gilberto Antônio Keller e Cristiane Keller, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, apropriaram-se e desviaram, em proveito próprio e alheio, de uma carga de cascalho, bem público, de propriedade do Município de Colinas, de que tinham a posse em razão dos cargos que ocupavam – respectivamente Prefeito Municipal e Secretária Municipal da Saúde.

Na ocasião, os denunciados, apropriaram-se de uma carga de cascalho, de propriedade da Prefeitura Municipal de Colinas, desviando-a e entregando-a para o eleitor Romeu Hass, com o objetivo de angariar a simpatia deste e, conseqüentemente, seu voto.”

No tocante ao 5º fato descrito na exordial acusatória, o réu GILBERTO KELLER, ao ser interrogado, declarou que, quando da realização do capeamento asfáltico e alargamento de uma via pública municipal, por parte da Prefeitura de Colinas, ocorreram diversos problemas nas residências localizadas próxima ao local da obra, dentre elas a casa de Romeu Hass, cujo muro começou a ruir. Salientou que, para acessar a entrada da casa de Romeu Hass, a Secretaria de Obras do município distribuiu os cascalhos mencionados na denúncia, e que não há dialogo comprovando que o interrogando tenha interferido na concessão desses materiais. Referiu que os problemas decorrentes da execução da referida obra eram muitos e que precisavam ser solucionados (Vol. 8, fl. 1.405).

Na sentença recorrida, verifica-se que o Juízo *a quo* destacou que a entrega de carga de cascalho ao eleitor Romeu Hass é ponto incontroverso nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

43/47

autos, tendo, inclusive, a defesa salientado que a distribuição desse material encontra respaldo na legislação municipal.

Ocorre que a existência de legislação municipal não afasta a necessidade de observância da legislação federal eleitoral, conforme bem ressaltado pelo Juízo *a quo*, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Da análise da prova coligida, depreende-se que a entrega do material ao eleitor Romeu Hass é ponto incontroverso nos autos, referindo a Defesa Técnica que a entrega dos materiais se deu diante do preenchimento dos requisitos previstos na legislação municipal.

Contudo, conforme já mencionado, a existência de legislação municipal não afasta a necessidade de observância do disposto na legislação federal, especificamente do que preleciona o artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97.” (Vol 8, fl. 1.448)

Quanto à alegação do réu GILBERTO KELLER de que não interferiu na entrega de carga de cascalho ao eleitor Romeu Hass, verifica-se que foi corretamente afastada pelo Juízo, que consignou na sentença recorrida o seguinte, *in verbis*:

“Ademais, a interceptação da conversa telefônica entre o réu Gilberto Antônio Keller e Nestor Hollmann, então Secretário de Obras do Município de Colinas, no dia 03/10/2012, dias antes das eleições, revela o momento em que o então Prefeito Municipal determinou, pessoalmente, a entrega do material ao eleitor (fls. 348v/349):

“GILBERTO ATONIO KELLER: O... tu lembra o Romeu [Hass], eu pedi uma vez uma carga de cascalho pra ele?!

NESTOR: Sim, sim. Hunhum.

GILBERTO ATONIO KELLER: [Esquecemo isso].

NESTOR: Tá, tá. Eu levo junto de tarde aí. Tá?

GILBERTO ATONIO KELLER: Tá bom. Valeu” (grifei).

Assim, sendo incontroversa a apropriação e desvio dos materiais, pelos réus, com posterior entrega ao munícipe, em período imediatamente anterior ao pleito eleitoral, nos termos descritos na inicial acusatória, resta evidente o propósito de favorecimento de pessoa específica e, por conseguinte, de vinculação ao voto ou de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

44/47

influência na decisão do eleitor, incidindo os demandados na prática delitiva prevista no art. 312 do Código Penal.” (Vol 8, fl. 1.448)

A prática do ilícito, sob a ótica da conduta vedada ao Administrador Público, restou reconhecida por essa egrégia Corte quando do julgamento do **RE 884-55.2012.6.21.0021 (fls. 683-695)**, consoante se extrai do seguinte trecho do voto do Relator:

E tenho também de respaldar a escorreita análise do fluxo de provas empreendido pelo promotor eleitoral, na qual destaco os principais pontos:

[...]

Quanto ao 6º fato, qual seja, **entrega de cascalho** para o eleitor ROMEO HASS, às vésperas das eleições, ou seja, no dia 03/10/12, com nítido propósito eleitoral, **o conteúdo do diálogo interceptado entre o requerido Gilberto e seu então Secretário de Obras, Nestor Holmann, não deixa dúvida** da graciosidade da benesse e da necessidade de agradar o eleitor na iminência do pleito. E, conforme certidão da fl. 302 dos autos, de lavra do Chefe de Cartório Eleitoral, Romeo Hass é, efetivamente, eleitor de Colinas.

Relativamente à **utilização/destino do cascalho**, veja-se que era para emprego na residência do eleitor, na zona urbana da cidade, perto do centro da cidade de Colinas, uma vez que Romeo Hass é pedreiro e mora na beira do asfalto (vide depoimentos dos motoristas Nestor Luiz Endler à fl. 595/595v. e Luciano Guilherme Dannebruck à fl. 610v.)

Destarte, a manutenção do decreto condenatório pela prática do crime de peculato descrito no 5º Fato da denúncia é medida que se impõe.

2.2.2.3 – Do crime de peculato narrado no 7º Fato da denúncia

Em relação ao 7º Fato da denúncia, consta a seguinte narrativa, *in verbis*:

“7º FATO:

Em dia e hora não perfeitamente esclarecidos nos autos, mas certamente entre os meses de julho e outubro de 2012, na cidade de Colinas/RS, os denunciados Gilberto Antônio Keller e Cristiane Keller, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, apropriaram-se e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45/47

desviaram, em proveito próprio e alheio, de 21 cal hidráulica, 3m³ de areia, 3m³ de brita, 10 cumeeiras, 200 parafusos telheiros, 10 pacotes de prego, 5 sacos de cimento, 11 m² de madeira pinus, 10 telhas, 40 parafusos telheiros, 60 metros de roda pé, uma porta e 9 telhas, bens avaliados em R\$2.193,00 (dois mil cento e noventa e três reais), de propriedade do Município de Colinas, de que tinham a posse em razão dos cargos que ocupavam – respectivamente Prefeito Municipal e Secretária Municipal da Saúde.

Na ocasião, os denunciados, utilizando-se da Lei Municipal 1.321-03/2011, que permitia a concessão de benefícios eventuais, forneceram ao eleitor Erni de Campos, por diversas vezes, auxílio material de construção. Conforme se depreende da interceptação telefônica de fls. 636/638, volume III, os denunciados forneciam benefícios ao eleitor Erni de Campos, porém, como o benefício abrangido pela Lei Municipal era por família, Gilberto e Cristiane se utilizavam de nomes de terceiros, todos da família Campos, para que Erni pudesse receber tais benefícios. Dessa forma, os denunciados utilizavam-se da referida lei angariar a simpatia da família e, conseqüentemente, os votos.”.

No tocante ao 7º fato descrito na exordial acusatória, o réu GILBERTO KELLER, ao ser interrogado, declarou que a Lei Municipal nº 1.321-03/2011 previa a concessão de materiais de construção, até 30% do valor da obra, ou o teto de um salário-mínimo nacional, para famílias em situação de vulnerabilidade social. Salientou que a família Campos reside em uma área onde ocorrem muitos alagamentos. Mencionou que seus integrantes são pessoas muito pobres e que, constantemente, procuram auxílios junto à Assistência Social do município, que, por sua vez, fornece recursos/materiais mediante prévia avaliação sócio-econômica (Vol. 8, fl. 1.405).

A negativa da defesa não se sustenta.

Conforme já examinado no tópico **2.2.1.4 – Da corrupção eleitoral narrada nos 6º e 8º Fatos da denúncia**, as provas produzidas nos autos comprovam o dolo dos réus GILBERTO e CRISTIANE KELLER em se apropriar e desviar, em proveito próprio e alheio, diversos materiais de construção e distribuí-los



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

46/47

no ano de 2012, inclusive no período de campanha eleitoral, ao eleitor Erni de Campos e seus familiares, com o fim de obtenção de voto.

Para evitar tautologia acerca de questões já examinadas, transcrevemos os fundamentos exarados na sentença proferida pelo Juízo relativos ao 7º Fato da denúncia, com os quais este Órgão ministerial manifesta integral concordância.

“7º FATO:

De igual sorte, quanto à apropriação e desvio de materiais de construção, em proveito próprio e alheio, de que tinham posse em razão dos cargos que ocupavam, conforme se vislumbra do teor das interceptações telefônicas transcritas por ocasião da análise do 6º e 8º fatos delituosos, resta clara a subsunção da conduta à norma esculpida no art. 312 do Código Penal.

Dessarte, muito embora a negativa dos envolvidos, os diálogos transcritos às fls. 649/653, aliados à prova documental coligida no curso da instrução, especialmente os documentos acostados às fls. 846/858, evidenciam que os réus Gilberto e Cristiane forneciam benefícios ao eleitor Erni de Campos. Considerando que o benefício abrangido pela legislação municipal era concedido por família, os réus se utilizavam de nomes de terceiros, todos da família Campos, para que o eleitor pudesse receber os benefícios.

Nesse contexto, a prova é cristalina ao demonstrar que ambos os réus utilizavam-se da Lei Municipal nº 1.321-03/2011, em proveito próprio e para fins eleitoreiros, no período eleitoral de 2012, para apropriar-se e desviar materiais de construção de propriedade do Município de Colinas, de que tinham a posse em razão dos cargos que ocupavam.

Merece, pois, prosperar a pretensão acusatória, nos termos da fundamentação.” (Vol. 8, fls. 1.448-1.448v).

Destarte, a manutenção do decreto condenatório pela prática do crime de peculato descrito no 7º Fato da denúncia é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

47/47

Porto Alegre, 29 de julho de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO